

**TC 001.285/2014-9**

Tomada de contas especial

Governo do Estado do Maranhão

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE 35/2003, firmado entre o órgão e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA).

2. A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Esta TCE cuida do Contrato 107/2003 (peça 8, p. 2-17) e do Contrato 110/2003 (peça 4, p. 88-108), nos valores de R\$ 79.489,72 e R\$ 79.996,35, respectivamente, firmados entre a GDS/MA e o Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (ISEARJ), com o objetivo de oferecer treinamento para 465 pessoas em municípios maranhenses.

3. Na fase interna da TCE, o MTE procedeu à notificação dos responsáveis e concluiu pela existência de débito no valor integral pago ao ISEARJ, em face das irregularidades a seguir descritas (peça 7, p. 68):

- a) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta dos contratos;
- b) inexecução dos contratos, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional (art. 93 do Decreto-Lei 200/67; e art. 70, caput, da CF/88);
- d) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/93;
- e) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da administração.

4. No âmbito deste Tribunal, a SecexTCE examinou os pontos acima indicados, além de tratar das constatações resultantes de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU). Com base nos elementos obtidos após diligências ao MTE, à CGU e ao Banco do Brasil, a unidade técnica concluiu pela subsistência de débito no montante histórico de R\$ 12.096,00, decorrente, conforme sintetizado no item 47.21 da instrução, da duplicidade de treinandos em algumas turmas (R\$ 1.728,00), da não realização de uma turma (R\$ 6.912,00) e da execução de um dos cursos com carga horária inferior à prevista (R\$ 3.456,00).

5. Em face disso, propõe arquivar os presentes autos em relação aos responsáveis Renato Rolim Viégas, Lucio de Gusmão Lobo Junior e ISEARJ, haja vista que o valor do dano atualizado é inferior ao estabelecido na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, para prosseguimento do feito. Quanto ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, a proposta é considerar iliquidáveis suas contas, tendo em vista a impossibilidade de comprovar ter sido ele quem autorizou o pagamento relativo à segunda parcela do Contrato 107/2003.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

6. De minha parte manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido.
7. Como registrado anteriormente, o débito calculado pela unidade técnica origina-se do pagamento por alunos em duplicidade, da não realização de uma turma e da execução de turma com carga horária inferior à prevista, totalizando os montantes de R\$ 1.728,00, R\$ 6.912,00 e R\$ 3.456,00, respectivamente.
8. A SecexTCE dividiu a responsabilidade pelos prejuízos apurados, atribuindo dano integral ao Sr. Renato Rolim Viégas e ao ISEARJ e concluindo pela impossibilidade de condenar o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni pela parcela atinente à turma não realizada, haja vista a ausência do segundo documento fiscal referente ao Contrato 107/2003. Embora tenha entendido que caberia a responsabilização do Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior pelo débito, sugere o arquivamento das contas quanto ao gestor, visto não ter sido notificado na fase interna da TCE.
9. A meu ver, inexistem razões para alterar a cadeia de responsabilização original, indicada pelo tomador de contas. No caso do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na qualidade de dirigente da GDS/MA, foi signatário dos contratos ora em discussão, atraindo para si, senão por essa razão, por diversas outras irregularidades, a responsabilidade pela correta implementação das ações. Tanto é assim que, em outros processos em trâmite neste Tribunal, o mesmo foi citado quando as circunstâncias não configuraram óbices ao prosseguimento dos feitos.
10. Se adotado como pressuposto o atesto nas notas fiscais, verifica-se que os quatro documentos constantes dos autos e a certificação quanto à execução foram exarados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (peça 4, p. 138 e 192, e peça 8, p. 43 e 111), supervisor das ações, não arrolado na fase interna da TCE.
11. Em relação ao Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior, penso ser inadequada sua inclusão no rol de responsáveis destes autos para fins de arquivamento, vez que a adoção da medida implicará em ônus ao responsável não notificado após cerca de 16 anos, decorrente da permanência de débito para o qual só será dada quitação após o recolhimento.
12. Registro que encaminhamento semelhante ao ora proposto foi adotado por esta Corte de Contas ao apreciar o TC 001.512/2014-5, que tratou de contrato firmado pela GDS/MA com entidade distinta, ocasião em que foram identificadas falhas similares às destes autos e, ante a remanescência de dano, o Tribunal determinou o arquivamento sem o cancelamento do débito, conforme Acórdão 2.613/2019-TCU-2ª Câmara.
13. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe, com fulcro no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU arquivar os presentes autos por economia processual e racionalidade administrativa, sem o cancelamento do débito no valor histórico de R\$ 12.096,00, continuando os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Renato Rolim Viégas e o Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro obrigados ao pagamento para que lhes seja dada quitação.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador